

**Desconsideração da personalidade jurídica -
Teoria maior - Art. 50 do Código Civil - Aplicação -
Requisitos - Existência - Comprovação
do encerramento irregular da empresa -
Responsabilização dos sócios - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução extrajudicial. Inadimplemento da executada. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente no direito do consumidor e no direito ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Tendo sido provados os requisitos do art. 50 do Código Civil, deverá ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica, pois ficou devidamente comprovado o encerramento da empresa de forma irregular.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0518.11.001298-7/001 - Comarca de Poços de
Caldas - Agravante: Poços Beer Distribuidora de Bebidas
Ltda. - Agravada: Conesa e Silva Supermercado Ltda. ME
(Microempresa) - Relator: DES. ANTÔNIO BISPO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2012. - Antônio Bispo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO BISPO - Poços Beer Distribuidora de Bebidas Ltda. agrava da decisão de f. 107-TJ, proferida nos autos da ação de "execução por título extrajudicial" movida em face de Conesa e Silva Supermercado Ltda. ME (Microempresa) que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sob o fundamento de que os autos não oferecem elementos para a referida medida.

Das razões recursais (f. 02/11-TJ) consta, em síntese, que:

I - trata-se de dívida contraída e não paga pela executada/agravada, que se quedou inerte para o cumprimento da obrigação;

II - afirma-se que, ao efetuar pesquisa na Receita Federal sobre a situação cadastral da empresa agravada, esta não foi encerrada, para efeitos legais, de forma ativa, não obstante a Delegacia da Receita Federal, por meio de ofício do Ministério da Fazenda, atestar não haver apresentação de declaração de rendimentos nos últimos cinco anos;

III - embora tenha havido o encerramento fático das atividades da agravada, não houve a regular dissolução da sociedade, que exige o procedimento de arrecadação e alienação dos bens, com a finalidade de quitação dos credores da pessoa jurídica;

IV - a agravante foi vítima do crime de estelionato, realizando representação penal, em que foi instaurado o Inquérito Policial de nº 152/2011, Autos de nº 0024404-96.2011.8.13.0518;

V - a agravada encontra-se em lugar incerto e não sabido, não sendo encontrados bens passíveis de penhora.

Com essas considerações, requereu a agravante, liminarmente, a concessão de efeito ativo. Ao final, requer que seja provido o recurso, reformando-se a decisão agravada para deferir a desconconsideração da personalidade jurídica da agravada.

Recebidos os autos (art. 527 do CPC), foi deferida a tutela antecipada (f. 188/190-TJ).

Nas informações (art. 527, IV, do CPC), noticiou-se a manutenção da decisão agravada (f. 196 e 198-TJ).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge a controvérsia recursal em se definir se estão presentes os pressupostos para o deferimento da descon-

sideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, ora agravada.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora, ora agravante, ajuizou execução de título extrajudicial em face da agravada em 2011, visando ao recebimento da importância de R\$31.092,74 (trinta e um mil e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

A agravada não foi citada e não foram encontrados bens para serem penhorados por via do Bacen-Jus, Info-Jud e Renan-Jud (f. 50, 62/64, 71 e 79-TJ).

A agravante formulou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (f. 99/101-TJ) para estender a execução aos sócios da executada.

Ato contínuo, o Juiz *a quo* proferiu a decisão agravada, indeferindo a pretendida desconconsideração.

Primeiramente, cumpre registrar que o STJ e a jurisprudência em geral admitem a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da execução, sem necessidade de propositura de ação autônoma (Precedentes: REsp 521.049-SP, DJ de 03.10.2005; REsp 598.111-AM, DJ de 21.06.2004; RMS 16.274-SP, DJ de 02.08.2004; AgRg no REsp 798.095-SP, DJ de 1º.08.2006, e REsp 767.021-RJ, DJ de 12.09.2005; REsp 331.478-RJ).

A desconconsideração da personalidade jurídica da empresa não viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois apenas se deferida é que os sócios passariam a compor o polo passivo da ação.

Enfim, na ação originária ajuizada contra a pessoa jurídica, somente esta integra a lide, sendo que seus sócios, sejam eles administradores ou não, somente ingressarão na demanda por força da desconconsideração da personalidade jurídica.

Impende registrar que, não bastasse o fato de a legislação pertinente à desconconsideração da personalidade jurídica não exigir um procedimento próprio e autônomo, uma vez decretada a desconconsideração nos próprios autos da ação originária, os sócios da empresa agravada deverão ser citados e poderão exercer sua defesa plenamente, podendo, inclusive, apresentar, se for o caso, embargos à execução.

Esclarecidos esses pontos, impõe averiguar se estão presentes os requisitos para a aplicação desse instituto.

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, emergida do Direito Anglo-Saxão sob a denominação de *disregard of legal entity*, também conhecida como despersonalização da pessoa jurídica, constitui meio legal de satisfação do débito por meio do patrimônio pessoal dos sócios, quando esses procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

Na lição do emérito mestre Sílvio de Salvo Venosa:

Quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o

ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo (*Direito civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, v. 1, p. 300).

○ Código Civil, em seu art. 50, positivou o referido instituto:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Diante desse conceito legal, extraem-se os seguintes pressupostos necessários ao deferimento da despersonalização, quais sejam: abuso da personalidade jurídica; requerimento da parte ou do MP; e restrição dos efeitos a relações obrigacionais determinadas.

○ primeiro requisito, abuso da personalidade jurídica, pode surgir de duas situações: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

○ desvio de finalidade ocorre, segundo assevera Eduardo Viana Pinto,

quando a pessoa jurídica fugir, afastando-se, apartando-se, desviando-se, enfim, de seus objetivos ou finalidades contratuais ou estatutárias (*Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 79).

A outra espécie de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial, dá-se quando, a despeito da regra do art. 1.024 do Código Civil, o patrimônio da pessoa jurídica se mistura com o dos sócios, impedindo o estabelecimento de uma baliza que permita visualizar a distinção sobre a titularidade de um conjunto de bens.

Eduardo Viana Pinto ainda expõe que:

A fraude e o abuso de direito, que autorizam a adoção do instituto da desconsideração, não de ser cabalmente demonstrados, não sendo suficiente a existência de indícios ou presunções, porque se cuida de uma excepcionalidade, que demanda prova inconteste. Só a prova provada, de forma irrefutável, comprovada à evidência, inconteste da prática da fraude ou abuso de direito, autoriza aplicação, em caráter excepcional, da desconsideração da personalidade jurídica. Indícios, presunções, dúvidas, suspeitas, interesses econômicos momentâneos e menos graves não bastam, como é curial (*Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 23).

Justifica-se, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica se, ajuizada a execução e citada a empresa, esta não for encontrada, conforme ensina Eduardo Viana Pinto, na obra citada, à p. 83:

Da mesma forma, se a sociedade executada não for localizada em seu endereço comercial, ou se este se encontrar ocupado por terceiro, inclusive desconhecido o seu paradeiro,

estamos frente a outra hipótese que permite seja decretada a sua desconsideração. Esse desaparecimento ou sumiço indica a extinção ou o prematuro encerramento de suas atividades, porque, se houvesse apenas uma mudança de endereço, esse fato implicaria alteração de seu contrato social, com o seu arquivamento perante a junta comercial. Assim, se essa devedora descumprir esse procedimento formal, o mesmo ocorrendo quando não arquiva sua dissolução nesse órgão estadual, em ambos os casos torna-se uma sociedade irregular. E mais. Ocorre, ainda, a dissolução irregular quando a sociedade encerra seu negócio, desiste de operar, mas não deixa bens suficientes e necessários para responder pelo seu passivo. Gestão fraudulenta, abusiva ou desastrosa, que culmina com a falência da sociedade, é outra causa determinante da desconsideração.

Existem duas formas de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica: uma, valendo-se da “teoria maior”, e outra, da “teoria menor”.

○ Código Civil brasileiro, em seu art. 50, adotou a “teoria maior”, em que o interessado em obter a desconsideração da personalidade jurídica, além do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, deve provar a inadimplência da pessoa jurídica, ou seja, a situação de insolvência em face de suas obrigações (ele tem que provar mais requisitos).

De outro lado, no CDC, na CLT e na legislação ambiental, dentre outras, vige a “teoria menor da desconsideração”, em que basta, apenas, a inadimplência da obrigação para que a desconsideração da personalidade jurídica seja decretada, apresentando-se desnecessária a prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Logo, *in casu*, constata-se que a desconsideração a ser aplicada é a fundada na “teoria maior”, na qual deve ser provada, além do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, a inadimplência da pessoa jurídica, por não se tratar de relação de consumo, em que basta, apenas, a inadimplência.

Nesse contexto, para que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que a parte interessada comprove os requisitos autorizadores do art. 50 do Código Civil, o que ocorreu no presente caso.

É que, como certificado nos autos, a executada encerrou suas atividades de forma irregular, não tendo sido localizada para citação, deixando de liquidar os débitos, o que caracterizaria o abuso de personalidade, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim sendo, versando o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica sobre uma hipótese específica, qual seja o débito existente em decorrência de título extrajudicial, e estando provado o abuso da personalidade/desvio de finalidade, o pedido deve ser deferido.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devendo os sócios da agravada ser responsabilizados pelo pagamento do débito.

Custas recursais, pela agravada.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - De acordo com o em. Des. Relator, quanto à revogação da decisão agravada com o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, Conesa e Silva Supermercado Ltda. ME (nome fantasia: "Peg Pag Paulista"), com a determinação de citação dos sócios para integrarem a relação jurídico-processual.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.